



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal - Seção Judiciária do Ceará - 8ª Vara

Processo 0009385-57.2011.4.05.8100
Classe: 1- Ação Civil Pública
Recorrente: Ministério Público Federal
Recorridas: Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados e Outro

APELAÇÃO Nº 1405/2012

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República adiante firmada, vem à presença de Vossa Excelência, para, no prazo legal, inconformado, *data venia*, com a r. sentença de fls. 450/455, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, interpor o presente recurso de **APELAÇÃO**, facultando-se, antes, o exercício do juízo de retratação, previsto pelo artigo 296 do CPC, e, no caso de manutenção da decisão guerreada, requer seu recebimento e regular processamento, com a respectiva remessa, juntamente com as razões que a acompanham, à apreciação do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Por oportuno, a propósito do OF.0008.000066-0/2012, da lavra de Vossa Excelência, informo-lhe que os autos desta Ação Civil Pública somente ingressaram no Ministério Público Federal no dia 09 de dezembro de 2011 (sexta-feira), somente vindo a fluir o prazo recursal a partir do primeiro dia útil seguinte, ou seja, a partir do dia 12 (doze - segunda-feira) daquele mês, considerando, ademais, o recesso forense.

Nos Termos,

E. Deferimento.

Fortaleza, 30 de janeiro de 2012.

Nilce Cunha Rodrigues
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão



Processo 0009385-57.2011.4.05.8100
Classe: 1- Ação Civil Pública
Recorrente: Ministério Público Federal
Recorrida: Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados e Outro

RAZÕES DA APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL

Colenda Turma,

Ínclito Desembargador Relator:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, vem, perante essa Egrégia Corte, apresentar suas **RAZÕES DE APELAÇÃO**, em face da r. sentença de fls. 450/455, que indeferiu a petição inicial com fundamento nos artigos 267, VI, e 295, I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o pedido seria juridicamente impossível.

1. DOS FATOS

Cuida-se de Ação Civil Pública manejada em face da Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados e Associação Bíblica e Cultural de Fortaleza, com o fito de condenar as demandadas à obrigação de não fazer, consubstanciada em não produzir e/ou publicar, no Brasil, **por qualquer meio de comunicação** (pregação oral, livros, panfletos, internet, rádio, televisão etc.) orientações ou comunicados doutrinários oficiais que digam respeito à forma de tratar com discriminação os desassociados e dissociados (membros que foram desligados das entidades pelo pretenso cometimento de faltas ou por ato voluntário, respectivamente), no sentido de fomentar a total exclusão da convivência familiar e com amigos que permanecem congregados, sob



pena do pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ocorrência comprovada, a ser suportada assim pelo patrimônio da entidade como também de seus representantes legais, solidariamente, bem como a condenação destas a dar ampla publicidade à sentença de procedência dos pedidos ora formulados, na forma requerida na peça preambular. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Conforme restou demonstrado na exordial, a ação em comento tem por esteio procedimento administrativo instaurado na Procuradoria da República no Estado do Ceará em face de representação do senhor **Sebastião Ramos de Oliveira**, servidor público federal, em que relata a ocorrência de graves violações aos seus direitos fundamentais pertinentes à igualdade, à liberdade de informação, à inviolabilidade de consciência e de crença, assim como à proteção à família patrocinadas pela **ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS**, que representa as Congregações das Testemunhas de Jeová no Brasil, bem como pela **ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DE FORTALEZA**, entidade que representa, no Estado do Ceará, a dita congregação.

Pois bem, o senhor Sebastião Oliveira esclareceu que passou a frequentar a associação religiosa Testemunhas de Jeová no ano de 1998, vindo a batizar-se no ano de 2001, fato este que lhe conferiu o ingresso formal e efetivo na dita entidade religiosa.

Todavia, continuou ele, no ano de 2009, sob a acusação de suposta violação de normas internas e religiosas da sobredita entidade religiosa, da mesma foi sumariamente excluído, mediante um procedimento sigiloso denominado **desassociação**. Procedimento este que, em sua essência, implica em sérias e graves imputações, até mesmo injuriosas, de conduta incompatível com as orientações oriundas da direção geral, resultando em restrições de relacionamentos e convivências dos ex-membros com amigos e parentes que permanecem filiados à congregação, revelando-se tais práticas, segundo alega, como ostensiva e intolerável discriminação religiosa, malferindo de forma evidente os direitos fundamentais da dignidade humana, da igualdade, da inviolabilidade da honra e da imagem, da liberdade de consciência e crença e da livre associação.

Aduziu o Representante que, após o processo de desassociação, passou a



sofrer de sérios abalos emocionais diante da pressão social, moral e psicológica que advieram dos “irmãos na fé” com os quais se congregava, como também de toda a comunidade das Testemunhas de Jeová da cidade de Fortaleza, de municípios cearenses e ainda de outros Estados brasileiros. Assevera, demais disso, que a ordem de perseguição partiu da sua congregação originária, **Salão do Reino das Testemunhas de Jeová**, entidade na qual o Representante era filiado e foi desassociado, situada na cidade de Fortaleza-CE, que se encarregou de disseminar a notícia de sua desassociação perante as demais congregações da cidade, com a expressa determinação de que todos deveriam ignorar a sua existência evitando, de qualquer modo, a convivência social.

Descreveu, ainda, alguns atos discriminatórios que vem sofrendo em razão do processo de desassociação, vez que passou a ser hostilizado no ambiente de trabalho, sendo completamente ignorado por colegas que professam a citada religião; que sofreu agressão verbal e tentativa de agressão física em praça pública; membros da organização mudam de calçada ou deixam o ambiente em que visualizam o desassociado, para evitar um simples cumprimento.

Como prova de suas alegações, o citado Representante juntou mídias eletrônicas, Boletim de Ocorrência Policial e cópia de uma denúncia da lavra do Ministério Público do Estado do Ceará.

Desta forma, após buscar maiores informações e aprofundar as investigações o Ministério Público Federal vislumbrou, do farto conteúdo dos autos, a ocorrência de violação aos direitos fundamentais da igualdade, da inviolabilidade de consciência e de crença, assim como da intimidade, da honra e imagem, da proteção à família, a par da discriminação religiosa comprovada pelos fatos acima narrados, o que foi confirmado pela extensa pesquisa acerca das práticas rotineiras perpetradas pelas promovidas, razão de ser do ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

A título de esclarecimento, informamos em breve histórico, características específicas das Testemunhas de Jeová.

A Organização Testemunhas de Jeová foi fundada no século XIX, nos Estados Unidos da América e a sua sede mundial encontra-se na cidade de Nova Iorque,



no bairro do Brooklin, possuindo filiais em mais de cem países.

O Corpo Governante é o dirigente máximo da entidade, de onde emanam as diretrizes doutrinárias da Organização Religiosa para as congregações de todo o mundo, diretrizes estas que jamais poderão ser postas em dúvida ou, pelo menos, sofrer quaisquer tipos de questionamentos pelos fiéis, sob pena de serem **desassociados, isto é, expulsos.**

No Brasil, a **ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS DA PENSILVÂNIA**, matriz das Testemunhas de Jeová, é representada por uma filial denominada **ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS**, constituída como instituição civil sem fins lucrativos, conforme se verifica do seu estatuto social, enviado ao Ministério Público Federal pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tatuí-SP (fls. 351/362), em face de requisição. Em sendo assim, importante transcrever trechos dos artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Estatuto da citada associação:

DENOMINAÇÃO E SEDE

Art. 1º A Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, com sede na Rodovia Mário Baptista Mori (SP-141), km 43, em Cesário Lange, Estado de São Paulo, é uma Instituição Civil, sem fins lucrativos, que se regerá por este estatuto e pela legislação em vigor.

OBJETIVOS:

Art. 2º - A associação tem por objetivos:

- a) Pregar as boas novas do Reino de Deus sob Cristo Jesus, em testemunho do Nome, da Palavra e da Supremacia do Onipotente Deus, Jeová;
- b) Visar o aperfeiçoamento de homens, mulheres e crianças, por meio da obra missionária cristã e pela caridosa e benevolente instrução do povo a respeito da Bíblia e de assuntos culturais, científicos, históricos e literários;
- c) Ensinar, treinar, preparar e equipar homens e mulheres para servirem em uma ou mais responsabilidades cabíveis, como ministros, missionários, evangelistas, pregadores, professores, conferencistas e agentes, e autorizar e nomear os mesmos para, **publicamente e de casa em casa, pregar e ensinar as verdades da Bíblia às pessoas dispostas a ouvir, deixando com elas publicações bíblicas e convidando-as a participar em estudos bíblicos gratuitos;**



d) Promover gratuitamente a assistência educacional, organizar e supervisionar escolas, cursos e classes gratuitas para ensinar e aprimorar a leitura e a escrita, estendendo essa atividade aos lares das pessoas interessadas, não se fazendo distinção quanto ao sexo, raça, cor, idade, condição social, **credo político ou religioso**; (destacou-se)

e) **Importar, exportar, imprimir e distribuir a Bíblia e disseminar em várias línguas os ensinamentos nela impressos, periódicos e outras publicações educativas e bíblicas e importar equipamentos, materiais e utensílios necessários para cumprir as suas finalidades;**

(...)

h) Formar, organizar e orientar, como ordem superior de cúpula as congregações das Testemunhas de Jeová e seus administradores, bíblicamente designados, conhecidos como "anciãos" e "servos ministeriais", na supervisão da obra bíblica de divulgação do Reino de Deus, bem como das atividades culturais e educacionais;

(...)

j) **Usar veículos de comunicação para divulgar os ensinamentos da Bíblia, bem como filmes, gravações e quaisquer outros meios legais** que a diretoria julgar conveniente, para o desenvolvimento dos seus objetivos estatutários;

o) **Promover e difundir através da página impressa, fitas cassetes e de vídeo, verbalmente por intermédio de seus voluntários, ou outros meios e suportes aprovados pela Associação, valores éticos, morais e espirituais tendentes a orientar as famílias, de modo prático aí incluídos os infantes, adolescentes e idosos, equiparando-as a enfrentar os problemas sociais que ameaçam a sua unidade;** (todos os destaques não estão no original)

Art. 4º. O membro associado que pretender retirar-se, atendidas as suas obrigações pendentes, comunicará por escrito seu propósito à Diretoria, para sua apreciação, na primeira reunião subsequente ao recebimento da comunicação;

Art. 5º. Dar-se-á a suspensão ou exclusão do membro associado na data da morte do membro, ou a critério da Diretoria, quando descumprir, contrariar, ou violar o estatuto da Associação, ou que deixar a função de “ancião” em uma congregação das Testemunhas de Jeová.

Parágrafo único. A Diretoria comunicará, por escrito, sua decisão ao membro suspenso ou excluído.

O website oficial das Testemunhas de Jeová (<http://www.watchtower.org/t/index.html>) veicula conteúdos que dispõem sobre suas crenças, ensinamentos e atividades, além de esclarecer que “*Watchtower Bible and Tract Society of New York, Inc.*” é a entidade legal da confissão religiosa.

Pede-se vênia para aqui reproduzir alguns tópicos encontrados nas



páginas do site acima especificado, a despeito de já se acharem descritos na peça inicial, porquanto são considerados relevantes para facilitar o bom entendimento da questão.

“Em que as Testemunhas de Jeová acreditam?

As crenças das Testemunhas de Jeová não são nenhum segredo, pois suas publicações estão disponíveis em centenas de idiomas. Segue um resumo de algumas de suas principais doutrinas.

“O Pai é maior do que eu.” — João 14:28

1. A Bíblia. As Testemunhas de Jeová acreditam que “toda a Escritura é inspirada por Deus”. (2 Timóteo 3:16) Jason D. BeDuhn, professor adjunto de estudos religiosos, escreveu: “[As Testemunhas de Jeová formaram] seu conjunto de crenças e práticas com base na Bíblia, sem ideias preconcebidas sobre o que ela deveria dizer.” Elas harmonizam suas crenças com o que a Bíblia diz; não a interpretam de acordo com suas preferências. **Ao mesmo tempo, reconhecem que nem tudo na Bíblia deve ser entendido ao pé da letra.** Por exemplo, os sete dias da criação são figurados, ou seja, referem-se a longos períodos de tempo. — Gênesis 1:31; 2:4.

2. O Criador. O Deus verdadeiro escolheu para si um nome — Jeová (ou Javé, como usado na tradução católica Pastoral e a forma preferida de alguns eruditos modernos).* Esse nome o diferencia dos deuses falsos. (Salmo 83:18) A forma hebraica do nome divino aparece cerca de 7 mil vezes no texto original das Escrituras. Destacando a importância desse nome, Jesus disse em sua oração modelo: “Santificado seja o vosso nome.” (Mateus 6:9, Centro Bíblico Católico) Deus exige adoração exclusiva, e com toda razão. Por isso, as Testemunhas de Jeová não usam ícones ou imagens em sua adoração. — 1 João 5:21.

3. O Reino de Deus. Esse é um governo celestial composto por um Rei — Jesus Cristo — e **144 mil homens e mulheres “comprados da terra” que reinarão com ele no céu. (Revelação [Apocalipse] 5:9, 10; 14:1, 3, 4; Daniel 2:44; 7:13, 14) Eles governarão a Terra, que ficará livre de toda a maldade e será habitada por muitos milhões de humanos tementes a Deus. — Provérbios 2:21, 22.**



4. Profecias bíblicas. **“Deus . . . não pode mentir.” (Tito 1:2) De fato, o que ele prediz sempre se cumpre, incluindo as profecias bíblicas sobre o fim do mundo atual.** (Isaías 55:11; Mateus 24:3-14) Quem sobreviverá a essa destruição? “Aquele que faz a vontade de Deus permanece para sempre”, diz 1 João 2:17.
5. Autoridades governamentais “Pagai . . . a César as coisas de César, mas a Deus as coisas de Deus”, disse Jesus. (Marcos 12:17) **Em harmonia com essa ordem, as Testemunhas de Jeová obedecem às leis do país desde que não entrem em conflito com as leis de Deus.** — Atos 5:29; Romanos 13:1-3.
6. Distinção entre clérigos e leigos “Todos vós sois irmãos”, disse Jesus a seus seguidores. (Mateus 23:8) Os primeiros cristãos, incluindo os escritores da Bíblia, não tinham uma classe clerical. As Testemunhas de Jeová seguem esse modelo bíblico.”

A par disso, no site da Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados consta o rol de suas principais publicações por meio das quais são divulgados os ensinamentos que devem ser rigorosamente observados, dentre estas a bíblia e literatura bíblica. São elas: “Tradução do Novo Mundo das Escrituras Sagradas”; Livros para o estudo da bíblia: “O Que a Bíblia Realmente Ensina?”; “O Segredo de Uma Família Feliz”; “Existe um Criador Que Se Importa com Você?”; Os Jovens Perguntam - Respostas Práticas; A Bíblia - Palavra de Deus ou de Homem? “O Maior Homem Que Já Viveu”; “Preste Atenção à Profecia de Daniel!”; “O Homem em Busca de Deus”; “Testemunhas de Jeová - Quem São? Em Que Creem?” e “Como Pode o Sangue Salvar a Sua Vida?” Além dessas, destacam-se as publicações das revistas “A Sentinela” e “Desperta”.

Sem embargo, a crença professada pelas Testemunhas de Jeová, inclusive a pregação de forma enfática do fim do mundo em determinadas épocas já passadas, **que era dada como verdade absoluta transmitida pelo próprio Jeová/Deus**, assim como outras práticas, tais como a rígida proibição de um fiel receber transfusão de sangue, o que ocasionou inúmeros processos mundo afora contra a organização em virtude da morte de várias pessoas que não puderam receber o tratamento médico recomendado por conta dessa imposição a qual hoje é relativizada pela congregação, não são objetos de questionamentos nesta seara, pois, naturalmente tais crenças devem



ser toleradas e respeitadas, a questão de fundo que subjaz ao derredor desta ação é o indisfarçável malferimento aos direitos fundamentais de liberdade de consciência e de crença, o direito à igualdade, à liberdade de informação e a proteção à família constitucionalmente assegurados a todas as pessoas, inclusive às próprias Testemunhas de Jeová, cuja resultante consiste na liberdade de professarem qualquer fé ou de não professarem nenhuma crença, e expressarem suas convicções e praticarem suas liturgias sem que em decorrência disso venham a sofrer qualquer tipo de discriminação ou prejuízos de ordem moral, familiar ou social, eventualmente praticados quer pelo Estado quer por qualquer pessoa ou entidade privada.

É de público e notório conhecimento que as Testemunhas de Jeová se revelam como grupo religioso que pratica o proselitismo de forma mais intensa e agressiva que os demais, na medida em que suas atividades são especialmente dirigidas de porta em porta, abordando as pessoas em suas próprias casas, desconsiderando firmemente as convicções religiosas divergentes. Vale dizer, para convencer e atrair novos adeptos, a religião desse eventual “novo irmão” se lhes mostra indiferente. Tudo isto ocorrendo sob o manto do princípio constitucional da liberdade religiosa tão bem invocado por elas.

Paradoxalmente, após atrair um “novo irmão” que naturalmente deixou sua antiga religião para abraçar os valores das Testemunhas de Jeová, se porventura este irmão simplesmente deixar de acreditar nas ideologias pregadas e decidir se desligar da organização (**dissociar-se**), ou, se cometer qualquer ato considerado pela entidade como incompatível com seus dogmas, ele será **desassociado** (expulso) e então passará a sofrer ações de hostilidade e rejeição pelo mesmo grupo que antes o acolhera quando era um praticante de outra religião.

Justamente acerca desse aspecto paradoxal das Testemunhas de Jeová é interessante aqui reproduzir o que diz Raymond Franz (ex-membro do corpo governante das Testemunhas de Jeová), em seu livro Crise de Consciência – O conflito entre lealdade a Deus e a lealdade a uma religião (p. 16):

Nisto reside o paradoxo. Apesar de sua atividade intensa no testemunho de casa em casa, a maioria das pessoas



sabe realmente pouco sobre as Testemunhas de Jeová, com exceção de sua posição sobre certas questões de consciência...(...) Os que estão familiarizados com casos legais sabem que elas levaram cerca de cinquenta casos à Suprema Corte dos Estados Unidos em defesa de sua liberdade de consciência, inclusive do direito de levar sua mensagem a pessoas de outras crenças, mesmo em face de considerável oposição ou objeções. Nos países onde são protegidos pelas liberdades constitucionais, estão livres para exercer tais direitos sem restrições. Em outros países, têm sofrido severa perseguição, prisões, encarceramentos, ataques de turbas, espancamentos e proscricções oficiais, proibindo-se sua literatura e pregação.

Como se explica, então, que atualmente qualquer pessoa dentre seus membros que manifeste uma diferença pessoal de ponto de vista com relação aos ensinamentos da organização, esteja quase certa de enfrentar um processo judicial e, a menos que esteja disposta a retratar-se, seja passível de desassociação?

Ora, a liberdade de consciência é um princípio de mão dupla, isto é, a liberdade de um não pode jamais ser usada em prejuízo da liberdade de outrem, precisamente por conta do princípio da igualdade. Como sustenta Norberto Bobbio (Elogio da Serenidade, Unesp, 2002, p.141): “ *O princípio da liberdade de consciência, que acabou por sair vitorioso das guerras religiosas, nasceu daqui, não da indiferença, mas do sentimento profundo de que em todo homem há algo de inatingível e de inviolável, aquilo que se dizia ser o sacrário da consciência*”. Assim é que, se aquele “irmão atraído” deixou sua religião anterior para se filiar, sendo bem aceito, ou melhor dizendo, tendo sido “convencido” a mudar de religião, que razões existem para condená-lo ao isolamento, afastando-o definitivamente das amizades que granjeou durante a convivência com os “irmãos Testemunhas de Jeová”, ou, mais grave ainda, afastá-lo do cônjuge, filhos e irmãos de sangue? Onde mesmo foram jogados os princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade, da solidariedade, da



liberdade de associação e da inviolabilidade de consciência e de crença?

É ainda de Raymond Franz, na obra acima mencionada (p. 13), que são colhidas as seguintes afirmações:

O preço pago por crer-se firmemente que “não é seguro nem direito agir contrário à consciência” não tem sido pequeno para homens e mulheres que conheço. Alguns se vêem subitamente apartados das relações familiares em consequência duma ação oficial da religião – sem contato com pais, filhos e filhas, irmãos e irmãs, até mesmo com avós ou netos. Não podem mais desfrutar da livre associação com os amigos de muitos anos, por quem sentem profunda afeição; tal associação colocaria esses amigos em perigo de sofrer a mesma ação oficial. Testemunham a difamação de seu próprio bom nome – algo que levaram a vida inteira para criar – e de tudo o que esse nome representa nas mentes e corações dos que lhe conhecem. São, dessa maneira, despojados de toda e qualquer influência boa e legítima que tenham exercido em benefício das próprias pessoas que mais conhecem em sua comunidade, em seu país e no mundo inteiro. Perdas materiais, até maus-tratos e abusos físicos, podem ser mais fáceis de suportar do que isto. O que levaria uma pessoa a arriscar tal perda? Quantas pessoas hoje em dia fariam isso?

Muito bem, para melhor se aferir as peculiaridades do caso em apreço convém seja feita uma breve abordagem contextual relacionado ao ingresso e desligamento do associado à entidade religiosa em comento.

Após o percurso dos trâmites estatutário, o interessado é submetido ao batismo nas datas destinadas pelas Assembleias Gerais do local onde o fiel está congregado, podendo, a partir deste ato, participar ativamente e ocupar cargos



relevantes, gozando de todos os privilégios dentro da congregação.

No entanto, o associado poderá vir a ser desligado da organização por meio de dois tipos de procedimentos, denominados de **dissociação e desassociação**. O primeiro caso ocorre em razão de pedido espontâneo de desligamento do associado, que decide afastar-se voluntariamente dos quadros da Associação. O segundo, o caso de **desassociação**, consiste na saída compulsória (expulsão) de um membro Testemunha de Jeová, sob acusação de ter cometido “pecado” segundo os padrões da entidade religiosa, isto se dando após um processo sigiloso conduzido por um grupo de três pessoas ao qual se denomina de **Comissão Judicativa**.

Todavia, ressalte-se que, nada obstante as particularidades das duas situações, o tratamento dispensado à ex-testemunhas é idêntico, vale dizer, ambos passam a sofrer toda sorte de hostilidades e desprezo, mesmo no seio da própria família, posto que os membros que permanecem associados, para não virem a sofrer o mesmo destino – **desassociação** - rejeitam, ignoram o parente ou amigo desligado da congregação, tratando-o como uma pessoa indigna de um mero (oi) cumprimento.

Naturalmente maiores divagações são dispensáveis para se concluir que tais atos representam sério indicador de desagregação familiar e social que gera um estado de instabilidade e angústia pessoal em qualquer pessoa afetada por comportamentos que desse jaez. Merecendo destacar, por relevante, que a sanção pela desassociação ou dissociação ultrapassa a pessoa do desassociado ou dissociado, vez que atinge muitas outras pessoas de suas relações familiares e de amizade que se vêm forçadas a deles se afastarem.

As justificativas para os atos discriminatórios em face da **desassociação ou dissociação** não estão no estatuto da entidade, achando-se expressadas nas diversas pregações doutrinárias das Testemunhas de Jeová, veiculadas por meio de suas publicações oficiais, dentre tais a Bíblia “Tradução do Novo Mundo das Escrituras Sagradas” e as revistas Sentinela e Despertaí.

Destaca-se, nesse sentido, a edição do livro “**Mantenha-se no Amor de Deus**”, publicado igualmente pela Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados,



edição de 2009, cujos textos bíblicos citados são da tradução do “Novo Mundo das Escrituras Sagradas com Referências.” Neste livro há, no apêndice, o seguinte e revelador tópico: **Como tratar uma pessoa desassociada** (fls. 90/91-v):

*Poucas coisas podem nos deixar tão tristes quanto ver um parente ou um amigo achegado ser expulso da congregação por ter cometido pecado e não ter se arrependido. O modo como encaramos a orientação da Bíblia sobre esse assunto pode revelar a profundidade de nosso amor a Deus e quanto somos leais a seus princípios.*Considere algumas perguntas que surgem sobre esse assunto.*

Como devemos tratar uma pessoa desassociada? A Bíblia diz: “Cesseis de ter convivência com qualquer que se chame irmão, que for fornicador, ou ganancioso, ou extorsor, nem sequer comendo com tal homem”. (1 Coríntios 5:11). Com respeito a qualquer pessoa que “não permanece no ensino de Cristo”, lemos: “Nunca o recebais nos vossos lares, nem o cumprimenteis. Pois, quem o cumprimenta é partícipe das suas obras iníquas”. (2 João 9-11) Nós não nos associamos com desassociados, quer para atividades espirituais, quer sociais. A Sentinela de 15 de dezembro de 1981, página 21, disse: “Um simples “Oi” dito a alguém pode ser o primeiro passo para uma conversa ou mesmo para amizade. Queremos dar este primeiro passo com alguém desassociado?” (sem destaque no original).

É realmente necessário evitar todo e qualquer contato com a pessoa?

Sim, por várias razões. Primeiro, é uma questão de lealdade a Deus e à sua palavra. Obedecemos a Jeová não apenas quando é conveniente, mas também quando envolve grandes desafios. O amor a Deus nos motiva a obedecer todos os seus mandamentos, reconhecendo que ele é justo e amoroso, e que suas leis visam o bem de quem o serve. (Isaías 48:17; 1 João 5:3) Segundo, cortar o contato com o pecador não-arrependido evita que nós e a congregação sejamos corrompidos em sentido espiritual e moral,



e preserva a boa reputação da congregação. (1 Coríntios 5:6,7)
Terceiro, nossa firme posição a favor dos princípios bíblicos pode até mesmo beneficiar o desassociado. Por apoiarmos a decisão da comissão judicativa, talvez contribuamos para tocar o coração de um pecador que até então não correspondeu aos esforços dos anciãos para ajudá-lo. Perder a preciosa associação com pessoas amadas talvez o ajude a “cair em si”, a ver a seriedade de seu erro e tomar os passos necessários para retornar a Jeová. - Lucas 15:17.

E quando o desassociado é um parente?

Nesse caso, os laços achegados entre familiares podem ser um verdadeiro teste à lealdade. Como devemos tratar um parente desassociado? Não podemos incluir aqui toda e qualquer situação que possa surgir nesse sentido, mas vamos nos concentrar em duas situações básicas.

Em alguns casos, o parente desassociado talvez faça parte da família imediata e ainda more na mesma casa. A desassociação não põe fim aos laços familiares, por isso as atividades e os tratos normais do dia a dia da família podem continuar. Contudo, pelo seu proceder, o desassociado escolheu romper o vínculo espiritual que tinha com a família. Sendo assim, os membros leais da família não podem mais ter associação espiritual com ele. Por exemplo, caso o desassociado esteja presente quando a família se reunir para estudar a bíblia, ele não deve participar do estudo. Mas, se o desassociado é um filho menor, os pais ainda são os responsáveis pela sua instrução e disciplina. Por isso eles, como pais amorosos, podem dirigir um estudo bíblico com o filho. - Provérbios 6:20-22; 29:17 (destacamos).*

Em outros casos, o parente desassociado talvez não faça parte da família imediata ou seja um membro da família imediata que não mora na mesma casa. Embora em raras ocasiões talvez se precise cuidar de um assunto familiar com um parente desassociado, tal contato deve restringir-se ao mínimo possível. Membros leais de uma família cristã não procuram desculpas para ter tratos com



um parente desassociado que não more na mesma casa. Em vez disso, a lealdade a Jeová e à sua organização os faz seguir os princípios bíblicos relacionados com a desassociação. Seu proceder leal visa o bem do desassociado e pode ajudá-lo a se beneficiar da disciplina recebida. - Hebreus 12:11 (destacou-se).*

O texto acima demonstra claramente o propósito de infligir sofrimentos ao desassociado ou dissociado como forma de punição pelo fato de, consoante entendimento dos dirigentes, ter se afastado dos ensinamentos que a organização considera como verdade sabida transmitida diretamente por Deus ao Corpo Governante das Testemunhas de Jeová. Ou seja, aquele que foi banido de seus quadros, independentemente do motivo, mesmo que nem de longe se enquadre em qualquer das hipóteses invocadas (*que for fornicador, ou ganancioso, ou extorsor, nem sequer comendo com tal homem*). (1 Coríntios 5:11), passa a ser discriminado, mesmo continuando a se conduzir na crença em Jesus e em Deus (Jeová), mas, por ter se desvinculado da congregação pouco importa a razão, daí em diante é considerado e tratado de forma hostil como um “apóstata”, ou seja, praticante de apostasia ou desertor da fé, um inimigo, um filho do diabo, a quem não se deve dirigir a palavra.

Por sua vez, é bom não esquecer de lembrar que, a máxima pregação consistente nas seguintes afirmações: *Por apoiarmos a decisão da comissão judicativa, talvez contribuamos para tocar o coração de um pecador que até então não correspondeu aos esforços dos anciãos para ajudá-lo. Perder a preciosa associação com pessoas amadas talvez o ajude a “cair em si”, a ver a seriedade de seu erro e tomar os passos necessários para retornar a Jeová*, contém um viés manifestamente contrário à pretensão declarada, que é, indubitavelmente, levar a pessoa a preferir se obrigar a retornar à organização ou a “cair em si” para evitar a insuportável situação de coação psicológica, o sofrimento imposto pelas condutas hostis e isolamento dos familiares e amigos, não querendo isso dizer, por óbvio, que tenha havido um retorno voluntário e que essa pessoa permaneça, de fato, acreditando fielmente nos dogmas religiosos impostos. Para muitos, frequentar uma organização religiosa em cujas pregações e dogmas não mais acreditam em troca de permanecer mantendo os vínculos de convivência harmoniosa com filhos, cônjuge e amigos, certamente vale o sacrifício.



A família é constitucionalmente protegida enquanto elemento fundamental da sociedade – art. 226, CF -, revelando-se como entidade essencial à realização pessoal de seus membros, daí não ser razoável admitir que a sua desagregação possa ser levada a cabo por qualquer organização, seja religiosa ou não, a pretexto de defender convicções que tal entidade considera como a “sua verdade”.

Cabe aqui trazer um interessante caso referido por Jónatas Machado (*In Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva – Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*. Coimbra, 1996, (p. 261) que expressa perfeitamente a discussão da liberdade religiosa defendida em causa própria pelas Testemunhas de Jeová, ao tempo em que a negam aos que delas discordam:

A Comissão Europeia dos Direitos do homem teve a oportunidade de se pronunciar sobre esta matéria no caso Ingridd Hoffman v. Austria. A senhora Hoffman, queixava-se de que havia sido privada da custódia dos seus dois filhos pelo facto de ser Testemunha de Jeová. Para apoiar a sua pretensão, ela invoca os arts. 8º, 9º e 14º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem relativos, respectivamente, à proteção da família, à liberdade religiosa e à proibição de discriminação. Além disso, ela mobiliza o art. 2º do Protocolo Adicional nº 1, que consagra o direito dos pais a educarem religiosamente os filhos. A Comissão considerou procedente a alegação no sentido da existência de uma discriminação violadora do direito a um igual respeito pela vida familiar, resultante da leitura conjugada dos arts. 8º e 14º da Convenção.

Cumpram registrar, por sua extrema relevância, que na instrução do feito foram colhidos os depoimentos de **William do Vale Gadelha** e **Cid de Farias Miranda** (fls. 296/298 e 309/310), os quais participaram ativamente da Organização Religiosa Testemunhas de Jeová na cidade de Fortaleza por um longo período – cerca de 20 anos -, chegando, inclusive, a ocupar o cargo de Ancião, o máximo na pirâmide



hierárquica da entidade local. Os dois depoentes escreveram o livro A VERDADE SOBRE AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ – Os Ensinos de uma Religião em Conflito com a Palavra de Deus (Ed. LCR, 2004). Dos sobreditos depoimentos se extrai as reais consequências danosas que o processo de desassociação ou dissociação acarreta na vida das pessoas que foram vítimas da intolerância religiosa ora sob exame.

Veja-se, a propósito, esclarecedores trechos do depoimento do Sr. William Gadelha:

(...) Que o contato do declarante com as Testemunhas de Jeová se deu através de visitas de membros (publicadores) à sua casa, os quais conversavam tentando convencer a ingressar na dita igreja, além de distribuir revistas e livros tais como Despertai e A Sentinela; Que a partir desses contatos o declarante se sentiu estimulado a conhecer melhor as Testemunhas de Jeová e passou a frequentar as reuniões, nas quais se fazia estudo bíblico, pregações, além de treinamento de como fazer o proselitismo, inclusive com representação de situações que possivelmente poderiam ocorrer e como dar respostas a eventuais questionamentos das pessoas abordadas; Que a visitação em domicílio, ou seja, o proselitismo religioso faz parte da sistemática das Testemunhas de Jeová para conquistar adeptos, sendo obrigatório para todos que ingressam realizar tais procedimentos; Que passou vinte e quatro anos fazendo parte das Testemunhas de Jeová ocupando vários postos dentro da organização em Fortaleza, chegando a ocupar o posto de ancião, cargo máximo da localidade; Que em Fortaleza existem várias congregações das Testemunhas de Jeová, cada uma delas abrangendo determinada área da cidade e sendo responsável pelos trabalhos respectivos, ficando todas submetidas à orientação da filial no Brasil que se localiza na cidade de Cesário Lange em São Paulo, que, por sua vez transmite rigorosamente a doutrina de orientação da cúpula das Testemunhas de Jeová sediada no Brooklin em Nova York; Que a doutrina divulgada através de livros e revistas, especialmente A Sentinela e Despertai, representa a “verdade absoluta” para o Corpo Governante (a cúpula dirigente), que não permite em hipótese alguma, nenhum questionamento por parte dos membros da organização acerca do conteúdo de tais mensagens; Que as mensagens transmitidas através desses impressos são consideradas como a Vontade de Deus transmitida mediante orientação divina diretamente ao Corpo Governante; Que determinadas posturas adotadas pelas Testemunhas de Jeová, como por exemplo, a proibição de transfusão de sangue, a qual tem gerado inúmeros conflitos e problemas judiciais para a organização, especialmente pelo fato de pessoas terem morrido em decorrência dessa intransigência, a organização passou a orientar aos seus membros para que na hipótese de precisarem submeter-se a uma transfusão de sangue se recusassem sob o argumento “de que sua própria consciência treinada pela bíblia a impedia de receber sangue”, ou seja, não era para afirmar que a recusa se devia à orientação da organização Testemunhas de Jeová; Que o declarante se desligou da organização/testemunha de Jeová no ano de 1998; Que tal fato se deu



*em virtude de dívidas que o declarante passou a ter em relação aos dogmas e ensinamentos da cúpula, posto haver comprovado contradições em posturas anteriormente adotadas de forma intransigente, como no caso de transplante de órgãos; Que, inicialmente, o transplante de órgãos era permitido sem restrição, e por volta de 1967 mudou o entendimento e passou a ser absolutamente vedado receber qualquer tipo de órgão, a exemplo da transfusão de sangue, ou seja, eram situações equivalentes; Que, em 1980 voltou a ser novamente permitido o transplante de órgãos, fato que surpreendeu ao declarante, pois, percebia-se claramente a contradição, contradição esta que veio sem qualquer explicação plausível, isto é, veio de forma dissimulada, sub-reptícia; Que ao se deparar com tais informações o declarante passou a questionar as “verdades” pregadas pela organização Testemunhas de Jeová, passando a se inquietar por ver suas convicções religiosas de tantos anos abaladas; Que procurou se aprofundar pesquisando na internet e procurando obter livros que versassem sobre o assunto, oportunidade em que tomou conhecimento de que havia um livro cujo título é Crise de Consciência, escrito por uma pessoa que fora membro do Corpo Governante e havia sido desassociado; Que conseguiu obter, juntamente com seu cunhado Cid de Farias Miranda, igualmente à época, ancião, o livro acima mencionado de autoria de Raymond Franz, que ao ler e refletir acerca do conteúdo do livro o declarante foi firmando um convencimento de que as convicções que adotara durante muitos anos estavam se abalando, pois percebia claramente muitas contradições nas diretrizes adotadas pela organização; Que surgiram comentários dentro da organização Testemunhas de Jeová de que o declarante estaria, juntamente com seu cunhado, praticando apostasia – desvio dos ensinamentos da organização-; Que tal acusação, que é muito séria, envolvendo inclusive a desassociação, se deu precisamente pelo fato de estar o declarante realmente lendo o sobredito livro; Que a partir daí foi formada uma comissão judicativa para julgar o declarante e seu cunhado pela acusação de apostasia; Que familiares de seu cunhado Cid de Farias, estiveram na casa deste e viram o livro de Raymond Franz, ocasião em que foi explicado que além do livro outros fatos estavam contribuindo para mudar o entendimento do declarante e de seu cunhado acerca dos ensinamentos e diretrizes da organização; Que tal informação foi utilizada como razão determinante para a desassociação (expulsão) do declarante e seu cunhado; **Que mesmo tendo ambos solicitado por escrito as suas dissociações (renúncia), a organização ignorou tal pedido, decidindo pela medida mais drástica, que é a expulsão; Que o declarante esclarece que a desassociação (expulsão) e a dissociação (renúncia) na verdade se equivalem em consequências, sendo que a desassociação implica num gravame a mais, que é o estigma de ter sido expulso, isto é, sofrer uma pena, sem que os motivos sejam esclarecidos aos membros da organização; Que as consequências mais graves advindas da desassociação, ou mesmo da dissociação, são o rompimento e a total exclusão da convivência com amigos cuja relação de amizade perdurava já por muitos anos; Que até mesmo com os familiares a situação se mostra bastante difícil porque a orientação é no sentido de que o relacionamento se restrinja ao mínimo, exclusivamente no pertinente a eventuais assuntos de negócios, enquanto relações familiares e de amizade entre eles fica proibida, sob pena de desassociação dos que não obedecerem; Que a orientação passada aos membros da organização Testemunhas de***



Jeová para evitar ou restringir ao máximo o contato com parentes desassociados é que deve preferir permanecer servindo a Deus do que manter amizade ou relacionamento com quem não mais comunga das mesmas crenças; Que o declarante afirma que sofreu perdas irreparáveis tanto em relação a amigos de mais de duas décadas, assim como em relação a familiares que se recusam a lhe dirigir um simples cumprimento; Que a razão para essa conduta decorre da orientação recebida na organização Testemunhas de Jeová que ameaça com a pena de desassociação qualquer um que mantiver o mínimo contato com alguém que fora desassociado ou dissociado da organização; Que o declarante esclarece que o simples fato de uma Testemunha de Jeová conversar com uma ex testemunha – desassociado ou dissociado – se vier a chegar ao conhecimento da organização, é motivo para a expulsão; Que a organização tenta justificar tal postura argumentando que os membros devem se proteger contra apostasias, no entanto, o que na verdade ocorre, é o receio de que informações recebidas venham a resultar e questionamentos sobre os dogmas e orientações da organização; Que evitando todo e qualquer contato ou acesso a informações contrárias ao que é pregado pela organização religiosa, estão se protegendo quanto à saída ou abandono de muitos membros;

Que em relação aos que jamais pertenceram aos Testemunhas de Jeová não há nenhuma discriminação, ou seja, um casal pode perfeitamente conviver mesmo que um deles não seja Testemunha de Jeová; pois as restrições se dirigem apenas aos que deixaram a organização; Que o declarante afirma ter sofrido muito com a perda das amizades porquanto durante o tempo que permaneceu na organização Testemunhas de Jeová suas amizades se restringiram muito, praticamente contando com amizade apenas entre os membros da congregação, daí que ao se desligar da organização religiosa, se viu praticamente sem amigos, ainda mais sofrendo restrições nos relacionamentos familiares; Que apesar do alto preço que pagou e ainda paga, o declarante se mantém firme na sua convicção de não retornar à organização das Testemunhas de Jeová (...).

Emblemático, também, é o depoimento do Sr. Cid de Farias Miranda, conforme se pode apreender dos trechos adiante colacionados:

(...) Que ingressou na organização religiosa Testemunhas de Jeová no ano de 1979, permanecendo por quase 20 anos; Que qualquer membro batizado, ao sair, por motivos alegadamente bíblicos ou que esteja em conflito com os ensinamentos da religião, ou qualquer coisa que esteja em conflito com qualquer artigo do pacote doutrinário da fé é motivo para a expulsão, sendo a pessoa completamente desprezada e isolada do convívio religioso e familiar ao qual estava acostumada; Que a desassociação (expulsão) é feita através de anúncio público a partir da tribuna de um salão do reino, anunciando que aquela pessoa não é mais membro aprovado da religião, sendo que todos os membros são incentivados a nem mesmo cumprimentar aquela pessoa, nem sequer com um simples “oi”; Que quando estava, juntamente com seu cunhado William, traduzindo um livro de um ex-membro do corpo governante, chamado “crise de consciência”, o que foi visto por um outro cunhado e



foi anunciado a desassociação (expulsão), apesar de ter sido pedida a sua dissociação (pedido para sair); Que na verdade as consequências são as mesmas: perda de amigos, de relações familiares e, às vezes, até mesmo profissionais; Que no seu caso não perdeu o emprego por ser empregador, mas perdeu bons profissionais que saíram para evitar o convívio com um “apóstata”; Que as pessoas que saem, mesmo por motivo de discordância, tanto quanto os que saem por expulsão as consequências são as mesmas; Que as Testemunhas de Jeová tratam as pessoas em situação de discordância com a religião de um modo discriminatório, deslegante, cruel, frio, antipático e anti-cristão; Que sabe de casos de suicídio de pessoas que saíram da religião e que sofreram de depressão; outras que passaram por problemas psicológicos muito sérios e principalmente revolta com o tratamento desamoroso recebido pelos membros que ficaram; Que algumas pessoas ao saírem da religião Testemunhas de Jeová perdem o referencial de vida; Que é muito fácil entrar na religião Testemunhas de Jeová, porém ao fazerem parte da religião as pessoas sofrem uma programação mental paulatina intensa, passando a acreditar que não há vida fora da organização, essa é uma crença fossilizada na organização; Que são utilizadas palavras que fazem as pessoas se sentirem como escolhidas de Deus, como “viver na verdade”, “nascer na verdade”, sendo que as pessoas acabam por viver numa bolha sócio-religiosa hermeticamente fechada, sendo que tudo o que vem de fora é tido como algo acintoso, perigoso para a religião, é algo de que se deve desconfiar; Que acrescenta que para as Testemunhas de Jeová todas as demais religiões do mundo são falsas – Babilônia a grande o império mundial da religião falsa - incluindo nessa expressão todas as religiões do mundo; Que os que fazem parte das religiões falsas em geral eles falam com elas no dia a dia, mas ao pertencer ao grupo religioso como membro batizado das Testemunhas de Jeová, ao sair é discriminado, evitado por todas as formas; Quem sair por motivo de discordância dos ensinamentos é rotulado imediatamente de “apóstata”, “cão que volta ao vômito”, “porca lavada que voltou para revolver-se no lamaçal”, “filhos do diabo”, bem como outras terminologias depreciativas; que há uma enorme intolerância religiosa com as pessoas que fizeram parte dos testemunhas de Jeová e saíram, principalmente por motivo de discordância dos ensinamentos da organização “Torre de Vigia” ou “Associação”; Que não existe saída honrosa do movimento Testemunhas de Jeová, a partir da saída é informado que aquela pessoa não é mais digna de ser sequer considerada; (...)

Os depoimentos desses ex-integrantes das Testemunhas de Jeová revelam, a não mais poder, que a prática adotada pela entidade religiosa em relação às pessoas que dela se afastam se revestem de sérias discriminações religiosas, sociais e familiares, assim sintetizadas: rompimento de antigos laços de amizade; tratamento hostil e cruel em face do afastamento familiar. Havendo registros de casos de suicídio e depressão psicológica, perda de referencial de vida; permissão de contatos com familiares apenas para tratar de eventuais negócios, sob pena de desassociação dos que não obedecem tudo ao pretexto de que manter comunhão com pessoas que não mais comungam das mesmas crenças é pecado que desautoriza ou impede a convivência.



Por oportuno, o filme *To Verdener* (Mundos Separados), drama baseado em uma história real, foi coligido aos autos por retratar as agruras sofridas por uma família dinamarquesa em decorrência da desassociação patrocinada pelas Testemunhas de Jeová, posto que confirma o quanto são verdadeiros os fatos e quanto podem ser cruéis os atos defendidos e praticados de forma sistemática pela entidade religiosa.

Pode-se concluir, sem receio de erro, que, a rígida proibição para que os membros das Testemunhas de Jeová não se relacionem com os desassociados e dissociados é, na verdade, o forte receio de que estes possam lhes influenciar, ou seja, possam lhes trazer questionamentos consistentes que poderão vir a mudar as convicções desses fiéis em relação aos dogmas e orientações da organização, suscitando dúvidas quanto “às verdades” pregadas, fatos que, naturalmente, poderiam ocasionar a saída, o abandono da congregação religiosa por muitos associados.

O rígido patrulhamento é severo, com proibição à liberdade de expressão e de informação, a par do franco incentivo à delação, inclusive entre familiares, insuflando sentimento de rejeição e hostilidade, na medida em que encoraja a comunidade a se afastar definitivamente de quem deixa de acreditar nos dogmas pregados e decide se filiar a outra crença ou, até mesmo, não se filiar a nenhuma, apenas desejando não mais comungar da mesma organização. Vale dizer, praticam um modelo ideal de censura e inquisição, ameaças de desassociação, tudo, como forma de garantir a alienação das pessoas acerca de “outros conhecimentos” sobre os fundamentos religiosos da organização e, assim, mantê-las associadas. Todavia, com isso malferem novamente a Constituição, posto que, segundo o art. 5º, inciso XX, ninguém pode ser compelido a associar-se ou a manter-se associado.

Se as Testemunhas de Jeová são capazes de bem se relacionarem com pessoas praticantes de outros credos e que jamais pertenceram aos seus quadros, inclusive seduzindo-as a abandonarem sua religião e vir fazer parte dessa congregação, qual a razão para violarem o princípio da igualdade discriminando os que dela saíram ao invés de tentarem reconquistá-los? E o princípio da tolerância? Esquecem-se as Testemunhas de Jeová de suas próprias práticas de proselitismo através das quais conseguem a conversão religiosa pelo convencimento, não pela coação.



Norberto Bobbio, como de hábito, consegue sintetizar brilhantemente a questão da liberdade de fé, da tolerância, ao destacar, que:

Para que a tolerância adquirisse um significado positivo, foi preciso que ela deixasse de ser considerada como uma mera regra de prudência, a aceitação do mal ou do erro por razões de oportunidade prática. Foi preciso que a liberdade de fé ou de opinião, assegurada por uma correta aplicação da regra da tolerância, passasse a ser reconhecida como a melhor condição para fazer que, mediante a persuasão e não a imposição, triunfe a verdade em que se crê. (...) A tolerância é um método que implica, como disse, o uso da persuasão perante aqueles que pensam diferentemente de nós, e não o método da imposição, Desse ponto de vista, o laicismo é um dos componentes essenciais do mundo moderno, que até mesmo as religiões (e me refiro particularmente ao cristianismo) acabaram por aceitar. Tanto isso é verdade que em todas as Constituições modernas está afirmado o princípio da liberdade de religião, que é liberdade não apenas daqueles que professam uma religião, mas também daqueles que não professam nenhuma (op. cit. p. 151/155).

A bem da verdade, compreende-se que, sobretudo nesta seara, não há cabida para condutas de coação, pois, emerge da própria natureza das coisas que as pessoas somente deverão aderir a uma ideia religiosa através da persuasão. E é também pela persuasão que os indivíduos devem permanecer praticando determinada confissão religiosa, jamais para evitar sofrer punições e/ou prejuízos de qualquer natureza.

Quando as Testemunhas de Jeová pregam (fls. 300/302) aos seus fiéis que o afastamento dos entes queridos que foram desassociados ou dissociados deve servir para aumentar a possibilidade dessas pessoas virem a se arrepender e voltar à



congregação, significa, por evidente, uma forma de pressão e coação firme praticada para manter as pessoas associadas. Não se assemelham, sob qualquer ângulo que se examine, como singelos aconselhamentos, considerando-se que destes não decorre qualquer forma de sanção.

A ninguém é dado o direito de discriminar pessoas por motivos religiosos e, tampouco, exercer qualquer tipo de pressão para manter alguém filiado a uma entidade religiosa, porém, é seguramente o que faz as entidades promovidas, a pretexto de defender suas “verdades”, com isso contrariando os preceitos constitucionais da liberdade de consciência e de crença, desprezando os valores da diversidade, da igualdade, da liberdade, da honra e imagem, da tolerância e da razoabilidade, os quais se revestem de natureza de metaprincípios de uma ordem jurídica inclusiva.

No entanto, *o juízo a quo*, ao prolatar a sentença de fls. 450/455, considerou que as condutas ora narradas se inserem no direito ao livre exercício de culto religioso, o que tornaria o pedido da causa juridicamente impossível, extinguindo, por conseguinte, o processo sem resolução do mérito.

O entendimento do ilustrado magistrado, *datissima venia*, não pode prosperar, haja vista que os fatos revelam, insofismavelmente, malferimento a direitos fundamentais, garantidos por princípios constitucionais, sobretudo o direito à liberdade de consciência e de crença, que não se confundem com o direito à liberdade de culto religioso, conforme já exaustivamente demonstrado. Até mesmo porque, se se tratasse simplesmente de assegurar a liberdade de culto religioso, ainda assim estaria juridicamente amparado o pedido, visto que tal direito deve ser garantido tanto às organizações religiosas quanto às pessoas individualmente consideradas, daí não haver cabida às condutas das promovidas em relação aos seus ex-membros. A liberdade de consciência e demais princípios constitucionais valem para todos, e, na medida em que a r. decisão olvidou dessa premissa inarredável, merece integral reforma, a fim de que os direitos humanos fundamentais de centenas de pessoas espalhadas pelo Brasil a fora não permaneçam desamparados à míngua de proteção da Justiça.



2.DA SENTENÇA

Para instruir a ação foi acostada farta documentação dando conta dos fatos apontados, sobretudo depoimentos de vítimas da discriminação, onde relatam textualmente os sofrimentos e angústias sofridas e as dificuldades enfrentadas para retomarem suas vidas, textos de publicações das promovidas descrevendo claramente a conduta hostil e de desprezo que os “fiés” devem adotar em relação aos que foram excluídos ou se afastaram espontaneamente da congregação, no entanto, lamentavelmente, o meritíssimo julgador não conseguiu, *data venia*, apreender a extensão do drama vivenciado por essas pessoas vítimas de uma organização que diz falar em nome de Deus, no entanto, cultivava a discórdia, a hostilidade, a rejeição e a desunião de familiares e amigos, a partir do momento em estes não mais desejem permanecer na congregação.

Sem dúvida, laborou em equívoco o ínclito magistrado em sua r. decisão ora hostilizada, vez que, conferindo uma interpretação de alcance simplista e reducionista, na medida em que entendeu se tratar de “liberdade de culto religioso” e não de malferimento a princípios e direitos fundamentais que dizem com a liberdade de consciência e de crença – que não devem ser confundidas com liberdade de culto -, com a liberdade de informação e de expressão, enfim, com a própria dignidade da pessoa humana pela qual se lhe deve ser assegurado o direito de ingressar e sair livremente em qualquer organização religiosa. Vale dizer, o direito de não ser submetido a quaisquer tipos de sofrimentos pelo fato de praticar ou deixar de praticar uma religião.

Com efeito, a liberdade de consciência e de crença é indevassável, na medida em que ninguém pode interferir ou obrigar alguém a crer em determinada ideologia ou dogma. Todavia, a liberdade de culto religioso significa que, as pessoas que professam determinada convicção religiosa, têm o direito constitucionalmente assegurado de praticar seus cultos. Vale dizer, o direito à liberdade de culto religioso quer significar que tais rituais não podem ser obstados e os locais onde são praticados devem ser respeitados e que todos devem tolerar suas práticas. Coisa distintas, pois não?

Dizendo de outra forma. A nossa liberdade de consciência e de crença



religiosa não está sujeita a nenhuma restrição ou interferência, porém, a nossa liberdade de expressar a nossa crença encontra limites e restrições decorrentes do sistema jurídico pátrio, porquanto não possuímos o direito de agredir, ofender, hostilizar e discriminar qualquer pessoa a pretexto de praticar nossas convicções religiosas.

Com efeito, o digno magistrado *a quo* fixou o entendimento de que a quizila consistiria em dirimir se a malsinada prática adotada pelas entidades religiosas promovidas caracterizaria, de fato, espécie de incitamento à discriminação e hostilidade às pessoas ou se a conduta subsistiria dentro dos parâmetros referentes ao livre exercício do culto religioso, estabelecidos constitucionalmente.

Para fundamentar sua decisão, lançou mão de um texto encontrado nas escrituras sagradas, inserto na Primeira Carta de São Paulo aos fiéis de Corinto - capítulo 5, versículos 11 a 13 -, precisamente o texto – desconectado do contexto -usado pelas Testemunhas de Jeová para incitar as condutas violadoras dos direitos fundamentais, consoante se pode conferir, *verbis*:

“Mas agora vos escrevi que não vos associeis com aqueles que, dizendo-se irmão, for devasso, ou avarento ou idólatra, ou maldizente, ou beberrão, ou roubador; com o tal nem ainda comais;

Porque, que tenho eu el julgar também os que estão de fora? Não julgueis vós os que estão dentro?

Mas Deus julga os que estão de fora. Tirai, pois, dentre vós a esse iníquo.”

O digno magistrado extraiu do texto a ideia de que as instruções repassadas pelo apóstolo eram, à época da feitura da carta, meros aconselhamentos para dirimir problemas ali ocorrentes, no entanto, sem o caráter de obrigatoriedade aos destinatários. Dessa forma, concluiu que igualmente não seriam ilícitas as imposições hodiernas das Testemunhas de Jeová, no sentido de que seus adeptos cumpram literalmente os conselhos vertidos na epístola paulina. Ademais, entendeu que não se teria registrado, nos autos, que o comportamento era praticado mediante violência, ameaça ou coação, o que, no seu entender, poderia ensejar a intervenção estatal.

Ainda, a sentença procura justificar-se no fato de que a “orientação” aos



membros das Testemunhas de Jeová para que se afastem dos que dela foram desligados não é uma conduta isolada no seio dessa religião, encontrando o preceito similar forma na Igreja Católica Apostólica Romana, por ocasião da excomunhão maior, e no judaísmo, com o procedimento denominado de charém, sendo certo que a aplicação dessas penalidades surtem o efeito do arrependimento e assim o fiel retorna à suas crenças.

Por fim, escuda-se o magistrado *a quo* no fato de que o Estado tem o dever de garantir o pluralismo religioso e criar condições para o desempenho de suas atividades, em homenagem ao princípio da igualdade religiosa, pelo que, o pedido autoral estaria ferindo esse direito constitucional, daí a rejeição *in totum* da peça inaugural.

Em verdade, não se pretende enveredar por uma discussão acerca de interpretações de conteúdo bíblico, todavia não parece imprudente afirmar que, a rigor, aquela mensagem da Carta de São Paulo se referia a situações hipotéticas de desdouro moral que, àquela época, merecia repúdio dos bons cristãos. Hipóteses aquelas que, sequer em tese, se aplicariam aos casos apontados na ação.

Demais disso, ainda que se desejasse aplicar literalmente tais instruções aos casos de desassociação ou dissociação das Testemunhas de Jeová, quando estas se deparassem com um “fornicador, devasso, avarento, hipócrita etc”, ressumbra de clareza a incomodar que, a rigor, a “punição” somente poderia atingir a pessoa acusada de tais condutas, e, ainda, essa punição seria restrita à exclusão dos quadros da organização, jamais atingindo outros direitos e muito menos outras pessoas estranhas aos fatos, impedindo-as de exercerem seus direitos fundamentais de livre relacionamento familiar e afetivo, dentre outros.

Acerca da referência às práticas da igreja católica e do judaísmo, como justificativas para as condutas das demandadas, mostra-se absolutamente inadequada, *data venia*, haja vista que, se se adotar tal raciocínio, justificar-se-á todas as condutas ilícitas e ilegais, desde que tenham sido praticadas por certo número de pessoas. É cediço que um erro não justifica outro, daí ser inadmissível justificar o homicídio, o roubo, o sequestro, a pedofilia, o tráfico de pessoas *et cetera*, simplesmente porque



tais condutas são sistematicamente cometidas.

3. MÉRITO

Por sua vez, na sentença ora vergastada, pontuou o magistrado *a quo* acerca da **impossibilidade jurídica do pedido**, sob o argumento de que as condutas narradas na exordial se inserem na garantia ao livre exercício de culto religioso, prevista na Carta Política de 1988. Todavia, em verdade, a decisão foi pela improcedência do pedido, vez que fundamentada no entendimento de que as condutas apontadas como violadoras dos direitos fundamentais se inserem na liberdade de exercício de culto religioso, assegurada pela Constituição

É evidente o equívoco, posto que o pedido não tem por objetivo afetar a liberdade do exercício de culto religioso. Contudo, ainda que se pudesse admitir que este raciocínio estivesse correto, mesmo assim seria imperiosamente necessário buscar a proporcionalidade, por meio da ponderação de valores, para equacionar a medida a ser aplicada e não permitir o sacrifício demasiado de um dos direitos em conflito. É dizer, o direito da organização religiosa frente ao direito das inúmeras pessoas atingidas pelas suas ações.

A rigor, o feito deveria ter sido instruído facultando-se às partes o fornecimento de mais elementos que viessem robustecer a prova, e, assim, espancar toda e qualquer eventual dúvida do julgador, porém, extinguir o processo sem julgamento do mérito, sob o pálio de haver impossibilidade jurídica do pedido, face à Constituição Federal assegurar o livre exercício dos cultos religiosos, seguramente frustrou o direito de o Autor provar suas razões.

Cumpre-nos, mais uma vez, refutar a decisão guerreada, agora diretamente no ponto em que o magistrado pautou-se para declarar a **impossibilidade jurídica do pedido**, ao argumento de que as condutas narradas na exordial se inserem na garantia ao livre exercício de culto religioso, prevista na Carta Política de 1988.

Nas razões de decidir, alegou o *juízo a quo* que não há nos autos notícia de que as promovidas, na orientação de seus fiéis, utilizem ou incitem o uso de violência,



ameaça ou qualquer outro tipo de coação, o que justificaria uma intervenção estatal. Todavia, basta uma breve vista d'olhos pelas peças dos autos para se perceber que laborou em equívoco a r. decisão, *datissima venia* do julgador singular, eis que o extenso cabedal probatório existente nos autos demonstra, a saciedade, que as promovidas exercem, de fato, uma intensa e forte coação psicológica sobre os seus membros, para que estes se afastem definitivamente e não mantenham mais qualquer contato com os desassociados e dissociados, **sob pena de também serem expulsos e virem a sofrer os mesmos tormentos.**

Que outros nomes se daria a isso que não coação em relação a uns e discriminação em relação a outros? Se alguém é forçado a permanecer na congregação para não sofrer afastamento, isolamento e hostilidade de parentes e amigos e para isso se submete a ignorar pessoas amigas, cortando relações com elas e até mesmo com os próprios familiares que saíram da associação, tanto quem sai quanto quem fica são penalizados. Evidentemente não se trata de mero aconselhamento. Por outro lado, pode-se, francamente, entender tais condutas como direito ao livre exercício de culto religioso?

Sem dúvida, o real objetivo da organização Testemunhas de Jeová utilizar-se de instrumentos de pressão sob seus membros, impedindo-os de se comunicarem com ex-associados ou mesmo de ter acesso a qualquer texto por estes produzido, é manter os “irmãos” na ignorância sobre fatos que preferem que permaneçam despercebidos. Salta aos olhos de quem quer enxergar essa realidade, pois, a ignorância é uma das poderosas formas de domínio e manobra do ser humano. Foi este mesmo método de domínio e opressão usado na idade média e no período escravocrata e cujos resultados danosos à humanidade são de todos conhecidos.

As pessoas podem ser dominadas através da força, do medo, da persuasão ou da ignorância. As Testemunhas de Jeová escolheram a ignorância e o medo – medo de perderem a salvação e de serem expulsos da entidade - como instrumentos de manobra e domínio, e até mesmo como forma de preservação da própria organização, e, para alcançarem esse objetivo decidiram satanizar todo aquele que se afastar da associação, construindo para estes uma imagem demoníaca para mantê-los distante dos “irmãos fiéis”.



Ainda, descuro-se a sentença de que a Constituição está assentada sob o fundamento da proteção da **dignidade da pessoa humana**, além de possuir entre os seus objetivos fundamentais a **promoção do bem de todos, sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**.

Na verdade, comprovou-se documentalmente nos autos, que os membros da congregação são incentivados a não se relacionarem com os desassociados, **sob pena de terem o mesmo destino, ou seja, serem expulsos**. A coação psicológica exercida pelas promovidas é manifesta, à desdúvida.

De outra banda, nada obstante possa o juiz conhecer de ofício eventuais questões incidentes, a **dimensão substancial do princípio do contraditório** impede que a demanda seja decidida com base nesse entendimento, sem antes oportunizar às partes uma manifestação acerca dos fatos.

Quanto à possibilidade jurídica do pedido, a doutrina pátria é assente no sentido de que esta se encontra presente quando o ordenamento jurídico não vedar o exame da matéria por parte do Poder Judiciário. Apesar das controvérsias doutrinárias tocante à teoria adotada no Brasil para a análise das condições da ação, a sentença singular merece ser reformada. Senão vejamos:

No caso da *Teoria Concreta da Ação*, proposta por Liebman, é certo que caberia ao magistrado, em caso de dúvida acerca da ocorrência ou não de uma das condições da ação, a esdrúxula situação de ordenar que a parte faça prova da existência delas, e não extinguir o feito sem que seja dada a oportunidade de manifestação sobre tema.

Em se tratando da *Teoria da Asserção*, adotada pela moderna doutrina, a análise das condições da ação deve ser feita com base nos elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial. Assim, a análise das condições da ação seria feita em tese.

Portanto, a possibilidade jurídica do pedido, no presente caso, afigura-se



estreme de dúvidas, pois, não se busca, na presente ação, limitar, sob qualquer aspecto, o livre exercício da liberdade religiosa, conforme equivocadamente entendeu o ilustre julgador monocrático. O que o Ministério Público pretende é, apenas e tão somente, coibir determinados abusos praticados sob o sofismático pretexto do exercício da liberdade de religião ou de culto.

Bem a propósito, traz-se à colação decisões da jurisprudência acerca de situações concretas de colisão de normas constitucionais, que entenderam por bem limitar o direito ao livre exercício de culto religioso, nos casos em que a sua aplicação interferisse com outros valores protegidos pela Constituição, situações que autorizam ao julgador utilizar o princípio da proporcionalidade para bem decidir a causa.

Nesse sentido, destacamos as seguintes decisões:

ADMINISTRATIVO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. DIREITO DE ABONAR FALTAS E PRESTAR PROVAS DA FACULDADE EM HORÁRIOS DIVERSOS DO PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE.

- **O direito à liberdade de crença religiosa, garantido no art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição não outorga ao impetrante a prerrogativa de prestar prova de concurso em horário diverso dos demais candidatos.**

- **Prevalência dos princípios constitucionais da legalidade e da igualdade em face do direito de liberdade de crença.**

- Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida.

(TRF4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 5660 PR 2003.70.02.005660-9)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BNDES. MODIFICAÇÃO DE HORÁRIO DAS PROVAS. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA 1 -O BNDES interpôs agravo de instrumento contra decisão do juízo de primeira instância que, em sede de mandado de segurança, viabilizou a possibilidade de horário diferenciado à Impetrante, para que se submetesse às provas de concurso público realizado pelo Banco, ora agravante. Na origem, o fundamento do pedido da Impetrante reside na garantia constitucional de liberdade de crença religiosa, posto que, em razão da doutrina por ela reverenciada, estaria impedida de praticar atividades antes do pôr do sol do dia de sábado. 2 - Não resta dúvida que a análise da questão em epígrafe revela uma situação paradoxal, em que a incidência de um dos postulados enseja, inequivocamente, o afastamento do outro. A convivência de ambas as normas mostra-se de difícil pacificação. Entrementes, é de se observar que a incidência direta da garantia



prevista no art. 5º, VI e VIII, na espécie, atinge direta e frontalmente o tratamento isonômico entre os candidatos ao emprego público em foco, porque a viabilização de um outro momento para a aplicação das provas, em benefício de apenas uma única pessoa, requer mudanças das regras do edital, já publicadas e anteriormente definidas. **Por outro lado, a prevalência do princípio da isonomia, no presente caso, apenas poderia atingir indiretamente a garantia constitucional da liberdade de crença, porquanto, se porventura houver qualquer privação de direitos, isso não se dará, certamente, em razão de crença religiosa ou qualquer outro tipo de convicção filosófica ou política. Assim, o indeferimento do pedido de realização das provas em horário diferenciado se impõe.** 3 - Agravo conhecido e provido. Decisão reformada (TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 167044 RJ 2008.02.01.010237-7)

Por fim, atente-se para o fato de que o julgador singular asseverou que eventuais abusos exegéticos da Bíblia que impliquem, exemplificativamente, em apologia à violência, ou deságuem na periclitación de um bem juridicamente tutelado, justificam uma intervenção judicial.

Ora, o que se deve entender por apologia à violência ou periclitación de um bem jurídico tutelado? Será preciso aguardar que a violência se transforme em agressões físicas ou morte? Será que só a violência física deve ser censurada? A periclitación há de ser de um bem jurídico material?

Ao consignar esse raciocínio o ilustre magistrado sentenciante revela manifesto equívoco em sua decisão, haja vista que, se entendeu que não havia elementos para comprovar a prática de “violência”, a medida a ser adotada seria dar andamento ao feito para o Autor comprovar suas alegações e permitir a defesa das promovidas, considerando-se que se cuida de ACP, para a qual a legislação não exige prova preconstituída.

Percebe-se, desse modo, Senhores Desembargadores, que a r. decisão ora combatida foi, ao contrário do que pretendeu o digno magistrado, de **improcedência do pedido**, e não da verificação de sua impossibilidade, sendo certo que a forma adotada desconsiderou totalmente os princípios constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, razões pelas quais faz-se mister a integral reforma da sentença.



4 - DO PREQUESTIONAMENTO

O momento é oportuno para requerer a este conspícuo Tribunal Regional Federal o pronunciamento sobre os temas abaixo elencados, para que a matéria seja devidamente prequestionada para fins de eventual interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário.

Pelo que amplamente foi exposto, roga-se o pronunciamento desse Egrégio Tribunal sobre os seguintes temas:

- a) a ofensa aos princípios constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa;*
- b) a existência de possibilidade jurídica do pedido da presente ação, mormente porque esta busca coibir abusos exegéticos da Bíblia que colidem com valores constitucionalmente protegidos, não visando, assim, cercear o princípio do livre exercício de cultos religiosos.*

5. - DO PEDIDO

Em vista do quanto exposto e restando demonstrada a possibilidade jurídica do pedido, bem como a ofensa aos princípios constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, a r. sentença do *juízo a quo* merece ser reformada, *in totum*, permitindo-se o regular desenvolvimento dos atos processuais e a análise exauriente do mérito, a fim de que a Justiça prevaleça e as centenas de pessoas no Brasil que são afetadas pelas condutas questionadas tenham uma resposta à violação de seus direitos fundamentais.

Termos em que,
Espera deferimento.
Fortaleza, 30 de janeiro de 2012.

Nilce Cunha Rodrigues

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão